



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIROS E AUTORIDADES DA SECRETARIA DE PROVISÃO E SUPRIMENTOS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO

Processo Administrativo nº: 2025023839

UASG nº: 927538

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Edital de Licitação nº: 90082/2025

Objeto: Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de refeições prontas, tipo sistema Buffet Americano – Self Service e Marmitex, para atender o Fundo Municipal de Saúde.

JJC COMERCIO LTDA com sede na RUA JOSE HERMANO, nº 1403, SET CAMPINAS, Goiânia – GO, CEP: 74515030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.876.175/0001-59, por intermédio de seu representante legal, a Sra. **MAYARA RODRIGUES MEIRELES ARCANJO CARVALHO**, portadora do **RG nº 4850020** DGPC GO e do **CPF nº 019.289.871-09** infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital supra, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de impugnação é protocolado dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, conforme disposto no item 3.1 do Edital. Considerando a data de abertura em 16/09/2025, o prazo final para impugnação é 11/09/2025. Portanto, a presente manifestação é tempestiva.

II. DO PONTO CONTESTATÓRIO

O impugnante contesta a exigência contida no *Anexo I – Termo de Referência, item 5.5.k, Página 44*, que determina:

"k) aplicar de forma concreta a APPCC – Análise de Perigo e Pontos Críticos de Controle apresentados junto à proposta;"

A interpretação da referida exigência é que o Plano APPCC deve ser apresentado no momento da submissão da proposta comercial por todos os licitantes, o que se mostra desarrazoado e restritivo.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ARGUMENTAÇÃO

A exigência de apresentação do Plano APPCC completo juntamente com a proposta por todos os licitantes configura-se como um erro insanável que restringe a competitividade do certame, violando os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, em especial a busca pela proposta mais vantajosa e a garantia de ampla competição, e que demanda a pronta e incondicional revisão por parte da Administração.

1. **Violação ao Princípio da Competitividade e Exigência Desproporcional na Fase da Proposta:** A elaboração de um Plano APPCC (Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle) é uma tarefa de alta complexidade técnica e considerável custo, demandando tempo, recursos especializados e um profundo conhecimento dos processos de cada empresa para sua formulação. Exigir tal documento de todos os licitantes, indistintamente, na fase de apresentação da proposta, representa uma **barreira de entrada desproporcional e indevida**. Essa medida limita artificialmente o universo de potenciais concorrentes, especialmente para micro e pequenas empresas, que, embora plenamente capazes de executar o serviço com a qualidade exigida e de desenvolver e implementar o APPCC após a contratação, são oneradas excessivamente pela exigência prévia, prejudicando o caráter competitivo do certame e, por conseguinte, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em clara violação ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
2. **Inconsistência e Falta de Clareza do Instrumento Convocatório:** A gravidade da exigência é acentuada pela sua **falta de clareza e inconsistência no próprio Edital**. Verificou-se que a menção à necessidade de "aplicar de forma concreta a APPCC – Análise de Perigo e Pontos Críticos de Controle apresentados junto à proposta" aparece **apenas no Anexo I – Termo de Referência (item 5.5.k, Página 44)** e é replicada nas seções de "TÉCNICA" dentro do mesmo Anexo I. Entretanto:
 - ✓ **O corpo principal do Edital (Páginas 1 a 36) não faz qualquer referência a esta exigência**, nem nas disposições gerais, nem na seção 10 ("DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA"), onde se esperaria encontrar requisitos de qualificação técnica dessa natureza.
 - ✓ **A Seção 6 do Edital ("DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL PRELIMINAR", Páginas 10 a 11) não instrui os licitantes sobre como ou onde incluir tal Plano APPCC**, documento

de centenas de páginas, complexo e técnico, junto à sua proposta comercial.

- ✓ **O próprio Anexo II, "MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO" (Páginas 70 a 72), que serve como guia para a apresentação das propostas, não contém qualquer campo, orientação ou solicitação específica para a anexação do Plano APPCC.**

É paradoxal que a Administração se preocupe em fornecer um modelo detalhado para a "simples" apresentação da proposta comercial (Anexo II), mas exija um documento técnico complexo como o Plano APPCC sem qualquer instrução sobre sua formatação, conteúdo mínimo ou local de apresentação dentro da proposta. Essa omissão demonstra uma falha fundamental na concepção da exigência, tornando-a inexecutável em termos práticos e passível de diversas interpretações, o que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. A ausência de um modelo ou de diretrizes mínimas para a elaboração do APPCC, caso sua apresentação inicial seja mantida como indispensável, reflete a falta de razoabilidade e proporção da exigência para esta fase do certame

3. **Exigência Desproporcional na Fase da Proposta:** A Lei nº 14.133/2021 preconiza a simplificação dos procedimentos licitatórios e a flexibilização da comprovação de requisitos técnicos para a fase de apresentação das propostas. Documentos de tamanha complexidade, como um Plano APPCC detalhado, são mais adequadamente exigidos e avaliados na fase de habilitação do licitante vencedor ou, se for o caso, durante a execução contratual, momento em que a empresa já tem a certeza da contratação e pode dedicar os recursos necessários à adequação de seus processos e à apresentação do plano. O próprio Edital, em seu *Anexo I – Termo de Referência, item "TÉCNICA", Página 66 e 69*, já estabelece a exigência do "Manual de Boas Práticas" para o licitante vencedor, o que por si só já demonstra a preocupação com a segurança alimentar e pode ser um documento mais adequado para a fase de habilitação ou início da execução, caso o APPCC se entenda como parte integrante das boas práticas.
4. **Potencial de Erro e Prejuízo:** A imposição de apresentar o Plano APPCC junto com a proposta pode levar a que licitantes apresentem planos genéricos ou incompletos, apenas para cumprir a exigência formal, o que não garante a real capacidade de aplicação concreta do sistema. Isso pode, paradoxalmente, comprometer a qualidade da contratação ao invés de assegurá-la.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, e considerando a clara restrição à competitividade e a manifesta inconsistência e falta de instrução processual na exigência da apresentação do Plano APPCC, o impugnante requer:

1. O **acolhimento integral** do presente pedido de impugnação, com o reconhecimento da inadequação e da natureza restritiva da exigência contida no *Anexo I – Termo de Referência, item 5.5.k*, qual seja, "aplicar de forma concreta a APPCC – Análise de Perigo e Pontos Críticos de Controle apresentados junto à proposta".
2. A **retificação imediata do Edital** para que a referida exigência seja **suprimida** ou, caso a Administração a considere absolutamente indispensável para a execução contratual, que seja **reformulada** de modo a que a apresentação do Plano APPCC (ou a comprovação de sua aplicação) seja exigida **apenas do licitante vencedor, na fase de habilitação ou no início da execução contratual**. Nesse cenário alternativo, para que a exigência seja razoável e exequível, sugere-se a inclusão de um **modelo oficial** para esta declaração ou, no mínimo, um roteiro claro sobre os dados e informações mínimas a serem comprovados, estabelecendo um **prazo razoável** e específico para que a licitante vencedora elabore e apresente o Plano APPCC completo e específico, garantindo a conformidade com as normas sanitárias e de qualidade.
3. Que, em caso de acolhimento e retificação do Edital, seja **definida e publicada nova data para a realização do certame**, conforme previsto no item 3.5 do Edital, a fim de que os potenciais licitantes possam adequar suas propostas e participar de forma justa e equânime.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia-GO, 11 de setembro de 2025

MAYARA RODRIGUES MEIRELES ARCANJO CARVALHO

CPF: 019.289.871-09

SÓCIA GERENTE JJC COMERCIO LTDA

Fone: (62) 982583333

eMail: jjcfinanceiro1@gmail.com
